



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.925799/2009-37  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1801-000.204 – 1ª Turma Especial**  
**Data** 10 de abril de 2013  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA - PER/DCOMP  
**Recorrente** FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento na realização de diligência, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

## RELATÓRIO

A Recorrente formalizou os Pedidos de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 05173.34580.071008.1.7.02-9664, fls. 41-74, utilizando-se do saldo negativo de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor original de R\$51.915,38 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo

regime do lucro real anual, para compensação dos débitos confessados nos Per/DComp nºs 31431.00907.280108.1.3.02-4018, 11460.70730.060208.1.3.02-8511, 19311.43393.180208.1.3.02-7118 e 32102.93242.071008.1.7.02-3967.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 84, e a Planilha de fls. 85-86, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo Informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$51.915,38

Valor do crédito na DIPJ: R\$0,00

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 05173.34580.071008.1.7.02-9664 31431.00907.280108.1.3.02-4018  
11460.70730.060208.1.3.02-8511 19311.43393.180208.1.3.02-7118  
32102.93242.071008.1.7.02-3967.

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN), art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 19 de fevereiro de 2005 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 29.06.2009, fl. 79, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 22.07.2001, fls. 01-03, com os argumentos a seguir transcritos.

Trata-se de manifestação de inconformidade contra despacho decisório da Receita Federal do Brasil que não homologou a compensação procedida pela Impugnante, de crédito decorrente de saldo negativo do Imposto de Renda por tributos administrados pela Receita Federal, tal como PIS, COFINS, CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RETIDA NA FONTE, IRPJ, CSLL, IRRF, conforme demonstrados nos PER/DCOMP anexos.

E isso porque, conforme entendimento fiscal "a empresa não dispunha do crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP no valor original de R\$51.915,38 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos).

Ocorre que, ao contrário do que supõe a fiscalização, a Impugnante dispõe do crédito de R\$51.915,38 (cinquenta e um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), conforme demonstrados no informe de rendimento anexo e na ficha 54 da DIPJ onde se encontram descritos os valores retidos.

Assim sendo, considerando que não foram realizadas compensações durante o ano no referido crédito, a Impugnante procedeu regularmente à compensação dos débitos referentes aos PER/DCOMP nºs: 05173.34580.071008.1.7.02-9664,

31431.00907.280108.1.3.02-4018, 11460.70730.060.208.1.3.02-8511,  
19311.43393.180208.1.3.02-7118, 32102.93242.071008.1.7.02-3967.

É nesse ponto, essencial esclarecer que o procedimento adotado pela Impugnante atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito pleiteado no equivocado entendimento fiscal de que a Impugnante teria pleiteado a compensação de crédito que não existia.

Demonstrada documentalmente a existência do crédito a compensar (alvo de questionamento pela Receita Federal) e considerando-se a incontroversa regularidade do procedimento compensatório adotado pela Impugnante, extinto o crédito tributário, nos termos do artigo 156, II do Código Tributário Nacional, não havendo diferenças a recolher. [...]

Estes os argumentos que demonstram o direito creditório pleiteado e demonstrado desde a entrega da declaração de compensação objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida pela Impugnante, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal.

#### Conclui

Assim ante a todo exposto, requer seja homologado o direito de compensação da Impugnante, por todos fundamentos aqui apresentados. Na hipótese de não se conhecer a referida homologação, seja-lhe garantindo o direito constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, deferindo assim o pedido de diligência fiscal para a apresentação das provas necessárias para que se comprove a existência do crédito.

Termos em que

Pede Deferimento

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/BHE/MG nº 02-34.957, de 28.09.2012, fls. 99-104: “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, que assim decidiu

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de diligência ou de posterior juntada de provas e, no mérito, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para:

- reconhecer saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2003, no valor original de R\$39.301,14 (trinta e nove mil, trezentos e um reais e quatorze centavos);

- homologar as compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP n.º 05173.34580.071008.1.7.02-9664;

- homologar parte das compensações efetuadas por meio do PER/DCOMP n.º 31431.00907.280108.1.3.02-4018, até o limite do crédito remanescente após as compensações de que trata o PER/DCOMP n.º 05173.34580.071008.1.7.02-9664;

- não homologar as compensações efetuadas nos seguintes PER/DCOMP: 11460.70730.060208.1.3.02-8511, 32102.93242.071008.1.7.02-3967, 19311.43393.180208.1.3.02-7118.

### No Voto condutor está registrado

O valor das retenções confirmado em DIRF é igual ao da parcela que compõe o crédito informada no PER/DCOMP, qual seja R\$51.915,38. Entretanto, só parte desse valor é dedutível. Além da efetiva retenção, a dedução da linha 13 da ficha 12 A está condicionada a que as receitas sobre as quais incide o IRRF integrem a base de cálculo do imposto devido no período de apuração. No caso, só parte dos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no 4º trimestre integra a base de cálculo do IRPJ nele apurado. A receita da qual foram retidos os R\$51.915,38 tem valor igual a R\$259.576,96 (fl. 93). Verifica-se na linha 24 da ficha 06 A da DIPJ, que o valor das receitas financeiras oferecidos à tributação no 4º trimestre se limita a R\$230.558,31 (fl. 87). Conseqüentemente, só se admite dedutível parte da retenção sofrida, no valor de R\$46.111,65.

### Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO.

Constitui crédito passível de compensação o valor efetivamente comprovado do saldo negativo apurado.

Notificada em 27.12.2011, fl. 117, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 26.01.2012, fls. 118-125, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera alguns argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

### Acrescenta que a decisão de primeira instância

Desconsiderou, no entanto, que nos rendimentos provenientes de aplicação financeira de renda fixa (que não confundem com fundos de investimento em renda fixa), o momento da ocorrência do fato gerador da retenção se dá em momento distinto ao da aferição dos rendimentos periódicos de aplicação não vencida e não resgatada, ou seja, os rendimentos totais contidos no informe de outubro de 2003 e não se referem integralmente àquele mês, sendo apenas referência para retenção que deveria ocorrer sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive de competências anteriores. [...]

Tem-se o equívoco da premissa da qual parte da decisão de que o mero cruzamento com a linha 24 seria suficiente para atestar o suposto descompasso detectado. Isso porque, como sabe a mencionada linha não se refere exclusivamente a rendimentos de aplicações financeiras [...]. A competência para retenção do tributo [...] por ocasião do resgate ocorreu em outubro de 2003 e [...] a competência a qual se refere o rendimento auferido periodicamente em diversas competências anteriores à retenção, inclusive em 2002, mas sem resgate que ensejasse a retenção na fonte pela fonte pagadora.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

### Conclui

Ante todo exposto, requer seja dado provimento ao presente recurso para reforma parcial [da decisão de primeira instância de julgamento], homologando-se integralmente a compensação procedida em face:

i) dos rendimentos de aplicações financeiras contidos no informe do [Banco Mercantil do Brasil S/A] se referirem a competências distintas daquela em que se procedeu a retenção [...] sendo equivocada a premissa de que a linha 24 da Ficha 6A deveria conter a integralidade daqueles rendimentos, já que aqueles não se referem integralmente ao 4º trimestre de 2003 e que a mencionada linha engloba outras receitas financeiras (não apenas provenientes de aplicação);

ii) subsidiariamente, em não entendendo pela suficiência do mencionado crédito [Banco Mercantil do Brasil S/A], que se considere na composição do saldo negativo a ser compensado, a retenção sofrida na mesma competência, pelo [Banco Santos S/A], cujos rendimentos tampouco se referem integralmente ao 4º trimestre de 2003, ao contrário da retenção.

Termos em que,

Pede deferimento.

Fez sustentação oral pela Recorrente o Dr. Geraldo Mascarenhas L. C. Diniz, OAB/MG 68.816.

É o Relatório.

## VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Compulsando os presentes autos, resta constatado que não se encontram em condições de julgamento, pelas razões que passo a expor.

A Recorrente suscita que a Per/DComp deve ser deferida.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o

procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

O regime de tributação com base no lucro real, trimestral ou anual, prevê que a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRPJ pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente. O pressuposto é de que a escrituração mantida com observância das disposições legais que faz prova em favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados se estes estiverem comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais. Tendo em vista o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal, há de ser considerada pertinente a apreciação da prova documental trazida aos autos para oferecer a oportunidade de a Recorrente demonstrar sua alegação. Ademais, para que haja direito à homologação da compensação, deve restar comprovada, de maneira inequívoca, a liquidez e a certeza do valor pleiteado a título de restituição. Por esta razão, para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal<sup>1</sup>.

A legislação prevê que no regime de tributação com base no lucro real a pessoa jurídica pode deduzir do valor apurado no encerramento do período, o IRRF incidente sobre as receitas que integraram a base de cálculo correspondente<sup>2</sup>. Os rendimentos de aplicações financeiras devem ser incluídos no lucro operacional e, quando derivados de operações ou títulos com vencimento posterior ao encerramento do período de apuração, podem ser rateados pelos períodos a que competirem, ou seja, podem ser rateados segundo o regime de competência. Ademais, os rendimentos da pessoa jurídica ficam sujeitos ao IRRF quando ocorrer o pagamento ou o crédito contábil da fonte pagadora<sup>3</sup>.

A pessoa jurídica está obrigada a prestar à RFB informações sobre os rendimentos que pagaram ou creditaram no ano-calendário anterior com indicação da natureza das respectivas importâncias, do nome, endereço e número de inscrição no CNPJ das pessoas que o receberam, bem como valor do imposto de renda retido da fonte. Também a pessoas jurídica que efetuar pagamento ou crédito de rendimentos sujeitos à retenção do imposto na fonte devem fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte<sup>4</sup>. Ademais, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir da do IRPJ devido o valor retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do tributo (Súmula CARF nº 80).

A legislação prevê que o valor do IRRF é considerado como antecipação do IRPJ devido referente ao código de arrecadação nº 3426 a título de aplicações financeiras em renda fixa (art.65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995).

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

<sup>2</sup> Fundamentação legal: Lei 10.833 de 29 de dezembro de 2003.

<sup>3</sup> Fundamentação legal: art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 65 e art. 76 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 11 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

<sup>4</sup> Fundamentação legal: art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 13 da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962 e art. 1º da Lei nº 6.623, de

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

A Recorrente afirma que “a competência para retenção do tributo [...] por ocasião do resgate ocorreu em outubro de 2003 e [...] a competência a qual se refere o rendimento auferido periodicamente em diversas competências anteriores à retenção, inclusive em 2002, mas sem resgate que ensejasse a retenção na fonte pela fonte pagadora”.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona a Recorrente a apresentar, referente ao suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$12.614,24 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual para que a Recorrente seja intimada a:

a) decompor analiticamente os valores informados nas DIPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003 a título de aplicações financeiras e a dedução do IRRF utilizados para a dedução do IRPJ devido e que identifique claramente as quantias pleiteadas contidas nestes montantes, e a planilha descritiva da composição dos valores referentes aos saldos negativos dos anos-calendários em referência e eventuais períodos que tiveram efeitos nesses valores;

b) juntar aos autos as cópias do Livro Razão e do Livro Diário em que foram registradas as quantias pleiteadas, identificando inclusive quais os valores de IRRF de aplicações financeiras utilizados nos anos-calendário de 2002 e 2003, a receita de aplicações financeiras oferecidas à tributação no período;

c) identificar inequivocamente o montante de IRRF de aplicações financeiras remanescente e disponível nos anos-calendário de 2002 e de 2003 para ser utilizado no quarto trimestre do ano-calendário de 2003.

A autoridade fiscal designada ao cumprimento da diligência solicitada deverá cotejar a escrituração da Recorrente com os dados constantes nos registros internos da RFB para aferir a verossimilhança, bem como elaborar o Relatório Fiscal sobre os fatos apurados, em especial relativamente à existência do direito creditório relativo ao suposto saldo negativo de IRPJ no valor remanescente original de R\$12.614,24 do quarto trimestre do ano-calendário de 2003 apurado pelo regime do lucro real anual.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes<sup>5</sup>.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva